



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

9. VOTO

9.1 Passo ao exame da documentação que instrui os autos e dos apontamentos técnicos extraídos do Processo nº 4737/2017, que trata das Contas Anuais Consolidadas do Município de Cachoeirinha - TO, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Prefeito à época Erisvaldo Resplandes de Araújo, submetidas à análise deste Tribunal de Contas em razão de sua competência Constitucional.

9.2 A Lei Estadual nº 1.284/2001 - Lei Orgânica, artigo 103, descreve que:

“Art. 103. O parecer prévio a que se refere o art. 1º, inciso I desta Lei, consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados a administração pública municipal, concluindo por recomendar a aprovação ou rejeição das contas.”

9.3 O artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que:

“Art. 28 - O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública Municipal, concluindo pela aprovação ou não das contas.”

9.4 Após a análise da documentação constante dos autos e em atendimento ao artigo 32 do Regimento Interno, o Parecer Prévio fará remissão à análise geral e fundamentada no Relatório Técnico nº 055/2017 emitido pela Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal - COACF, com os devidos acréscimos que entendo necessários para melhor fundamentar meu VOTO e Parecer Prévio, destacando os tópicos evidenciados como de maior relevância da gestão contábil, orçamentária, financeira e patrimonial e os relativos à responsabilidade fiscal.

9.5 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

9.5.1 PLANEJAMENTO

9.5.1 PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual - PPA do Município para o Quadriênio 2014/2017, foi instituído pela Lei Municipal nº 249/2013, de 31 de dezembro de 2013, alterado pela Lei Municipal nº 261/2015, de 13 de janeiro de 2015 e alterado pela Lei Municipal nº 277/2015, de 15 de dezembro de 2015. A Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO para o exercício examinado foi constituída através da Lei Municipal nº 275/2015, de 15 de dezembro de 2015 e a Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2016 foi instituída pela Lei Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

nº 276/2015, de 15 de dezembro de 2015, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 10.675.230,00** (dez milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, duzentos e trinta reais).

Tabela 1 - Composição do Orçamento por Órgão (Lei Orçamentária Anual - LOA):

ÓRGÃOS	DESPESA FIXADA
Câmara Municipal	682.000,00
Fundo Municipal de Assistência Social	640.930,00
Fundo Municipal de Saúde	2.188.200,00
Prefeitura Municipal	7.164.100,00
TOTAL	10.675.230,00

Fonte: Lei Orçamentária Anual - LOA (Lei Municipal nº 276/2015) para o exercício de 2016.

O encaminhamento das Leis Orçamentárias (PPA, LDO e LOA) em formato *PDF*, foram de acordo ao que determina o art. 4º e § 1º da IN TCE/TO nº 011/2012, contudo, os Anexos de Metas e Riscos Fiscais (partes integrantes da LDO) foram parcialmente preenchidos prejudicando a análise.

Tabela 2 - Composição do Orçamento por Órgão (LOA Despesa.xml):

ÓRGÃOS	DESPESA FIXADA
Câmara Municipal	682.000,00
Fundo Municipal de Assistência Social	640.930,00
Fundo Municipal de Saúde	2.188.200,00
Prefeitura Municipal	7.164.100,00
TOTAL	10.675.230,00

Fonte: Arquivo: "LOA Despesa.xml" - Remessa Orçamento/2016

As Dotações Iniciais informadas no Arquivo: "LOA Despesa.xml" como sendo os valores fixados no Orçamento para os Órgãos representaram os mesmos valores constantes da Lei Orçamentária Anual - LOA.

Tabela 3 - Dotação Inicial por Órgão (Contas de Ordenador):

ÓRGÃOS	DESPESA FIXADA
Câmara Municipal	682.000,00
Fundo Municipal de Assistência Social	640.930,00
Fundo Municipal de Saúde	2.188.200,00
Prefeitura Municipal	7.164.100,00
TOTAL	10.675.230,00

Fonte: Balanço Orçamentário - Anexo 12 - Exercício de 2016, Contas de Ordenador - 7ª Remessa de 2016.

O valor orçado para cada Unidade Gestora informado no Arquivo: "LOA Despesa.xml" na Remessa Orçamento/2016 (Tabela 2 deste Voto), representou os mesmos valores das Dotações Iniciais informadas no Balanço Orçamentário - Anexo 12 - Exercício de 2016, Contas de Ordenador (Tabela 3 deste Voto).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

9.5.2 RECEITA ORÇAMENTÁRIA

O valor da Receita Orçamentária Atualizada foi equivalente ao valor estimado na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2016, ficando na ordem de **R\$ 10.675.230,00**.

Verifica-se no Balanço Orçamentário que a Receita Orçamentária efetivamente arrecadada no exercício de 2016 pelo **Município de Cachoeirinha** se deu no montante de **R\$ 10.551.564,57** perfazendo, portanto, uma arrecadação **a menor** de **R\$ 123.665,43**, verificado também no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10.

Tabela 4 - Resumo das Receitas do Balanço Orçamentário:

TÍTULO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS	SALDO
Receitas Correntes	11.621.230,00	11.621.230,00	11.906.754,63	285.524,63
Receitas de Capital	501.000,00	501.000,00	238.218,00	-262.782,00
(R) Deduções da Receita	-1.447.000,00	-1.447.000,00	-1.593.408,06	-146.408,06
Subtotal das Receitas Orçamentárias (I)	10.675.230,00	10.675.230,00	10.551.564,57	-123.665,43
Refinanciamento (III)	0,00	0,00	0,00	0,00
Subtotal com Refinanciamentos (IV) = (I+III)	10.675.230,00	10.675.230,00	10.551.564,57	-123.665,43
Déficit Orçamentário (V)	0,00	0,00	15.413,48	0,00
TOTAL (VI) = (IV+V)	10.675.230,00	10.675.230,00	10.566.978,05	-123.665,43
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (UTILIZADOS PARA CRÉDITOS ADICIONAIS)	-	57.087,04	0,00	-
Superávit Financeiro	-	57.087,04	0,00	-
Reabertura de Créditos Adicionais	-	0,00	0,00	-

Fonte: Balanço Orçamentário - Anexo 12 e Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 - Exercício de 2016.

Na elaboração da Lei Orçamentária Anual as previsões de receita devem observar os preceitos estabelecidos no artigo 12 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), o qual preceitua: “*As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.*”

Dessa forma, apurou-se as receitas arrecadadas nos últimos três anos, a fim de verificar a conformidade da previsão com o estabelecido na LRF. O quadro a seguir apresenta a evolução da Receita Prevista com a Arrecadada referente aos exercícios de 2013 a 2016:

Tabela 5 - Evolução da Receita Prevista com a Arrecadada - 2013 a 2016:

Exercício	Previsão Atualizada	Arrecadação	%
2013	10.450.400,00	7.433.787,89	71,13%
2014	12.239.150,00	9.276.909,56	75,80%
2015	11.723.600,00	8.252.617,56	70,39%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

Exercício	Previsão Atualizada	Arrecadação	%
Total	34.413.150,00	24.963.315,01	-
Média	11.471.050,00	8.321.105,00	72,54%
2016	10.675.230,00	10.551.564,57	98,84%

Fonte: Relatório de Análise (Quadro 15 - Demonstrativo da Evolução da Receita Prevista com a Arrecadada - 2013 a 2016).

A receita efetivamente arrecadada em relação à receita prevista no exercício de 2016 foi de **98,84%**, portanto, está **acima** da média dos três últimos exercícios, critérios estabelecidos nos artigos 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e 12 da LC nº 101/2000. Assim como, o índice de execução (valor arrecadado em função do valor estimado) **acima de 65%**, está em conformidade com os Normativos do TCE/TO (IN TCE/TO nº 02/2013).

9.5.3 DESPESA ORÇAMENTÁRIA

A Dotação Orçamentária Inicial no exercício de 2016 para o **Município de Cachoeirinha** ficou na ordem de **R\$ 10.675.230,00**, a Dotação Orçamentária Atualizada, foi no montante de **R\$ 10.830.805,02**, todavia, a Despesa Executada no exercício atingiu a importância de **R\$ 10.566.978,05**, resultando numa despesa inferior à autorização atualizada no valor de **R\$ 263.826,97**, assim demonstrada a execução da Despesa:

Tabela 6 - Resumo das Despesas do Balanço Orçamentário:

TÍTULO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS	SALDO
Despesas Correntes	9.314.230,00	9.932.805,61	9.735.790,01	197.015,60
Despesas de Capital	1.261.000,00	897.999,41	831.188,04	66.811,37
Reserva de Contingência	100.000,00	0,00	0,00	0,00
Reserva do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Subtotal das Despesas Orçamentárias (VII)	10.675.230,00	10.830.805,02	10.566.978,05	263.826,97
Subtotal com Refinanciamentos (X) = (VII+VIII+IX)	10.675.230,00	10.830.805,02	10.566.978,05	263.826,97
Superávit Orçamentário (XI)	0,00	0,00	0,00	0,00
Total da Despesa (XII) = (IX+XI)	10.675.230,00	10.830.805,02	10.566.978,05	263.826,97

Fonte: Balanço Orçamentário - Anexo 12 - Exercício de 2016.

Tabela 7 - Execução Orçamentária por Órgão:

ÓRGÃOS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS
Câmara Municipal	682.000,00	682.000,00	490.921,05
Fundo Municipal de Assistência Social	640.930,00	684.263,41	684.263,41
Fundo Municipal de Saúde	2.188.200,00	2.188.200,00	2.116.285,32
Prefeitura Municipal	7.164.100,00	7.276.341,61	7.275.508,27
TOTAL	10.675.230,00	10.830.805,02	10.566.978,05

Fonte: Balanço Orçamentário - Anexo 12 - Exercício de 2016, Contas de Ordenador - 7ª Remessa de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

Os valores da Dotação Inicial, da Dotação Atualizada e das Despesas Empenhadas apresentadas no Balanço Consolidado (8ª Remessa), guardaram consonância com o somatório dos valores apresentados pelas Unidades Gestoras (Contas de Ordenador - 7ª Remessa), conforme tabela a seguir:

Tabela 8 - Comparativo entre as Contas Consolidadas e as Contas de Ordenador:

ÓRGÃOS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS
Somatório das Contas de Ordenador	10.675.230,00	10.830.805,02	10.566.978,05
Contas Consolidadas	10.675.230,00	10.830.805,02	10.566.978,05
DIFERENÇAS	0,00	0,00	0,00

Fonte: Balanço Orçamentário - Anexo 12 - Exercício de 2016, Contas de Ordenador - 7ª Remessa de 2016 e Balanço Orçamentário - Anexo 12 - Exercício de 2016, Contas Consolidadas - 8ª Remessa de 2016.

9.5.4 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei Orçamentária Anual - LOA do exercício de 2016 autorizou o Poder Executivo a abrir créditos suplementares, até o limite de 60% do total da despesa nela fixada (R\$ 10.675.230,00). Assim a LOA foi elaborada de forma compatível com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO (artigo 165, § 7º, CF e artigo 5º da LC nº 101/2000 - LRF).

O Orçamento do exercício de 2016 foi alterado mediante abertura de Créditos Suplementares no valor de **R\$ 4.300.652,37**, representando **40,29%** das despesas fixadas no orçamento, **não excedendo** o percentual estabelecido na LOA, estando de acordo com o que determina o art. 167, V da Constituição Federal.

Tabela 9 - Alteração Orçamentária - Anexo 11:

Descrição da Alteração Orçamentária	Valor (R\$)
Crédito Suplementar por Redução de Dotação	4.145.077,35
Suplementação por Superávit Financeiro	57.087,04
Excesso de Arrecadação	98.487,98
Redução de Dotações	4.145.077,35
Percentual Apurado no Exercício	40,29%

Fonte: Balancete da Despesa do Exercício de 2016 e Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11.

O valor total dos Créditos Suplementares abertos pela redução das dotações orçamentárias guardou consonância com o total das Reduções de Dotações realizadas.

Contudo, a abertura de créditos suplementares utilizando como fonte o superávit financeiro do exercício anterior ficou irregular, visto que no exercício de 2015 foi apurado déficit financeiro, na ordem de R\$ 67.663,52.

Tabela 10 - Alteração Orçamentária por Tipos de Créditos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

Tipo de Alteração Orçamentária	Valor (R\$)
01 - Suplementação - Superávit Financeiro	57.087,04
02 - Suplementação - Excesso de Arrecadação	98.487,98
03 - Suplementação - Anulação de Dotações	4.145.077,35
09 - Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária (Art. 43, §1 - Lei nº 4.320)	4.145.077,35
Percentual apurado no exercício	40,29%

Fonte: Arquivo - DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml.

As alterações orçamentárias apresentadas no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11, em relação às alterações orçamentárias apresentadas no Demonstrativo dos Créditos Adicionais do exercício 2016, guardaram consonância entre si, ou seja, o valor total Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária (Art. 43, §1 - Lei nº 4.320) é igual a Suplementação por Anulação de Dotações realizadas.

Tabela 11 - Alteração Orçamentária por Órgão:

ÓRGÃOS	Suplementação por Anulação de Dotação	Suplementação por Superávit Financeiro	Suplementação por Excesso de Arrecadação e Operação de Crédito	Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária
Câmara Municipal	24.801,00	0,00	0,00	24.801,00
Fundo Municipal de Assistência Social	254.657,36	41.582,04	1.751,37	254.657,36
Fundo Municipal de Saúde	1.093.644,73	0,00	0,00	1.093.644,73
Prefeitura Municipal	2.771.974,26	15.505,00	96.736,61	2.771.974,26
Somatório das Contas de Ordenador	4.145.077,35	57.087,04	98.487,98	4.145.077,35
Contas Consolidadas	4.145.077,35	57.087,04	98.487,98	4.145.077,35
Diferenças	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 - Exercício de 2016, Contas de Ordenadores - 7ª Remessa de 2016.

As alterações orçamentárias apresentadas nas Contas Consolidadas, guardaram consonância com as realizadas nas Contas de Ordenadores.

9.6 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Demonstrações Contábeis são elaboradas de acordo com as práticas contábeis emanadas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC T 16.6 - Demonstrações Contábeis e com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP.

9.6.1 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - ANEXO 12

O Balanço Orçamentário, determinado pela Lei Federal nº 4.320/1964, demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas. Em sua estrutura, deverá evidenciar as receitas e as despesas orçamentárias por categoria econômica, confrontar o orçamento inicial e as suas alterações com a execução, demonstrar o resultado orçamentário e discriminar as receitas por fonte (espécie) e as despesas por grupo de natureza.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

Tabela 12 - Execução Orçamentária da Receita e da Despesa:

Descrição	Receitas	Descrição	Despesas
Receitas Correntes	11.906.754,63	Despesas Correntes	9.735.790,01
Receitas de Capital	238.218,00	Despesas de Capital	831.188,04
(R) Deduções da Receita	-1.593.408,06	Reserva de Contingência	0,00
Subtotal da Receita Orçamentária	10.551.564,57	Subtotal da Despesa Orçamentária	10.566.978,05
Déficit Orçamentário	15.413,48	Superávit Orçamentário	0,00
Total	10.566.978,05	Total	10.566.978,05

Fonte: Balanço Orçamentário - Anexo 12 - Exercício de 2016.

Verifica-se no Balanço Orçamentário do exercício de 2016, que das receitas previstas foi arrecadado o valor total de **R\$ 10.551.564,57** e as despesas executadas somaram o montante de **R\$ 10.566.978,05**.

Portanto, confrontando a receita arrecadada com a despesa executada, apura-se no exercício de 2016, um **Déficit Orçamentário** na ordem de **R\$ 15.413,48**, descumprimento com o disposto no art. 1º, § 1º e 4º, I “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 48, “b”, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O “Decreto Alteração Orçamentária.xml” (arquivo utilizado para gerar o Demonstrativo dos Créditos Adicionais), assim como no arquivo: “Balancete da Despesa.xml” (arquivo utilizado para gerar o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11), demonstraram a utilização do Superávit Financeiro do Exercício Anterior, para abertura de créditos orçamentários no valor de R\$ 57.087,04, contudo, em consulta ao Balanço Consolidado do exercício de 2015 (Processo nº 5329/2016), verificou-se naquele exercício um Déficit Financeiro na ordem de R\$ 67.663,52, como não foram apresentadas quaisquer justificativas essa abertura de crédito foi desconsiderada da análise da conta.

Considerando que o déficit orçamentário, na ordem de **R\$ 15.413,48**, representou 0,15% do total da receita gerida pelo município do exercício de 2016 (R\$ 10.551.564,57), o qual vejo ser de baixa expressividade, considerando, portanto, o princípio da razoabilidade, entendo que tal falha pode ser ressaltada, nestas contas, contudo, determino ao atual Gestor, que se atente para os preceitos que dispõe o art. 1º, § 1º e 4º, I, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para não ensejar em erros futuros alertando que poderá ser ponto de rejeição nas próximas análises de contas.

Verifico ainda que, os Anexos I e II da execução dos Restos a Pagar não Processados e dos Restos a Pagar Processados e não Processados Liquidados integrantes do Balanço Orçamentário, demonstraram a execução dos Restos a Pagar vindo do exercício anterior. O Balanço Consolidado do exercício de 2015 (Processo nº 5329/2016) apresentou um saldo de Restos a Pagar no valor de R\$ 860.892,30, onde R\$ 6.333,75 se referia a Restos a Pagar não Processados e R\$ 854.558,55 a Restos a Pagar Processados, mesmo valor apresentado no saldo inicial dos Restos a Pagar do Balanço Consolidado do Exercício de 2016 (8ª Remessa de 2016), portanto, houve consonância entre os dois exercícios.

9.6.2 BALANÇO FINANCEIRO - ANEXO 13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

De acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964, o Balanço Financeiro apresentará as receitas e as despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, assim como os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

De tal modo, o Balanço Financeiro demonstrará os Ingressos (Receitas Orçamentárias e Recebimentos Extraorçamentários) e os Dispêndios (Despesas Orçamentárias e Pagamentos Extraorçamentários), que se equilibram com a inclusão dos saldos em espécie do exercício anterior na coluna dos ingressos e os saldos em espécie para o exercício seguinte na coluna dos dispêndios.

Na análise do Balanço Financeiro do exercício de 2016 verifica-se que a movimentação financeira do **Município de Cachoeirinha** apresenta um saldo financeiro para o exercício seguinte na ordem de **R\$ 1.046.045,07**.

Tabela 13 - Receitas Orçamentárias e Recebimentos Extraorçamentários e Despesa Orçamentária e Pagamentos Extraorçamentários:

Ingressos		Dispêndios	
Especificação	Valor (R\$)	Especificação	Valor (R\$)
Receitas Orçamentárias	10.551.564,57	Despesas Orçamentárias	10.566.978,05
Recebimentos Extraorçamentários	1.923.490,77	Pagamentos Extraorçamentários	1.786.782,35
Ajustes de Perdas	0,00	Ajustes de Perdas	0,00
Ajustes Financeiros de Exercícios Anteriores	0,00	Ajustes Financeiros de Exercícios Anteriores	0,00
Saldo em Espécie do Exercício Anterior	924.700,13	Saldo em Espécie p/o Exercício Seguinte	1.046.045,07
Total	13.399.755,47	Total	13.399.805,47

Fonte: Balanço Financeiro - Anexo 13 - Exercício de 2016.

Conforme Balanço Financeiro das Contas Consolidadas referente ao exercício de 2015, (Processo nº 5329/2016) o saldo das disponibilidades a serem transferidas para o exercício de 2016 foi na ordem de **R\$ 924.700,13**, **havendo** consonância com o saldo inicial registrado no exercício em análise.

Saldo Final apresentado em 2015	R\$ 924.700,13	Saldo Inicial apresentado em 2016	R\$ 924.700,13
Diferença	-	Diferença	-

Fonte: Balanço Financeiro - Anexo 13 - Exercício de 2015 e Exercício de 2016.

Verifica-se também que o valor total dos Ingressos (R\$ 13.399.755,47) não guardou consonância com o total dos Dispêndios (R\$ 13.399.805,47) gerando uma diferença de R\$ 50,00.

9.6.3 BALANÇO PATRIMONIAL - ANEXO 14

O Balanço Patrimonial é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública, por meio de contas representativas do patrimônio público: Ativo, Passivo e Patrimônio Líquido, além das contas de compensação.

A classificação dos elementos patrimoniais, de acordo com a NBC T 16.6 - Demonstrações Contábeis (Resolução CFC nº 1.133/2008) e a Parte II - Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PCP) do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

MCASP determina que os ativos e passivos são conceituados e segregados em circulante e não circulante.

A Lei Federal nº 4.320/1964, em seu artigo 105, impõe ao Balanço Patrimonial, a separação do Ativo e do Passivo em dois grandes grupos em função da dependência ou não de autorização orçamentária para sua realização.

No Balanço Patrimonial, o **Município de Cachoeirinha** demonstra a posição dos seus bens, direitos e obrigações ao final de cada exercício. No exercício em análise o Resultado Acumulado (**Superávit Acumulado**) foi no valor de **R\$ 6.729.704,54**, evidenciando que o valor dos bens e direitos supera o valor das obrigações, conforme tabela abaixo:

Tabela 14 - Ativo e Passivo Circulante e Não Circulante e Patrimônio Líquido:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	1.072.521,51	PASSIVO CIRCULANTE	1.141.451,48
Caixa e Equivalentes de Caixa	1.046.045,07	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	652.647,65
Créditos a Curto Prazo	0,00	Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	0,00
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	24.491,08	Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	367.591,97
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	0,00	Obrigações Fiscais a Curto Prazo	0,00
Estoques	1.985,36	Obrigações de Repartições a Outros Entes	0,00
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	Provisões a Curto Prazo	0,00
		Demais Obrigações a Curto Prazo	121.211,86
ATIVO NÃO CIRCULANTE	6.825.714,51	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	27.080,00
Ativo Realizável a Longo Prazo	0,00	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo	27.080,00
Créditos a Longo Prazo	0,00	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo	0,00	Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo	0,00
Demais Créditos e Valores a Longo Prazo	0,00	Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00
Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo	0,00	Provisões a Longo Prazo	0,00
Estoques	0,00	Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	Resultado Diferido	0,00
Investimentos	352,80		
Participações Permanentes	0,00		
Equivalência Patrimonial	0,00	TOTAL DO PASSIVO	1.168.531,48
Propriedades para Investimento	0,00	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
Demais Investimentos Permanentes	352,80	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Imobilizado	6.825.361,71	Patrimônio Social e Capital Social	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

Bens Móveis	1.721.062,94	Adiantamento para Futuro Aumento de Capital	0,00
(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas	(203.233,96)	Reservas de Capital	0,00
(-) Redução ao Valor Recuperável de Imobilizado	0,00	Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00
Bens Imóveis	6.128.992,65	Reservas de Lucros	0,00
(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas	(821.459,92)	Demais Reservas	0,00
(-) Redução ao Valor Recuperável de Imobilizado	0,00	Resultados Acumulados	6.729.704,54
Intangível	0,00	Resultado do Exercício	700.038,01
Softwares	0,00	Resultados de Exercícios Anteriores	6.023.938,61
Marcas, Direitos e Patentes Industriais	0,00	Ajustes de Exercícios Anteriores	5.727,92
Direito de Uso de Imóveis	0,00	(-) Ações / Cotas em Tesouraria	0,00
(-) Amortização Acumulada	0,00		
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	6.729.704,54
TOTAL DO ATIVO	7.898.236,02	TOTAL	7.898.236,02

Fonte: Balanço Patrimonial - Anexo 14 - Exercício de 2016.

Balanço Patrimonial Simplificado - Ativo e Passivo Circulante e Não Circulante e Patrimônio Líquido:

Tabela 15 - Resumo do Ativo X Passivo e Patrimônio Líquido:

Ativo	Valor (R\$)	Passivo	Valor (R\$)
Ativo Circulante	1.072.521,51	Passivo Circulante	1.141.451,48
Ativo Não Circulante	6.825.714,51	Passivo Não Circulante	27.080,00
	0,00	Patrimônio Líquido	6.729.704,54
Total	7.898.236,02	Total	7.898.236,02

Fonte: Balanço Patrimonial - Anexo 14 - Exercício de 2016.

Verifica-se consonância do total da coluna do Ativo (R\$ 7.898.236,02) com o total da coluna do Passivo/Patrimônio Líquido (R\$ 7.898.236,02).

9.6.3.1 Apuração do Superávit/Déficit Financeiro

Tabela 16 - Apuração do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício de 2016:

Ativo	Valor (R\$)	Passivo	Valor (R\$)
Ativo Financeiro	1.070.536,15	Passivo Financeiro	1.147.785,23
Ativo Permanente	6.827.699,87	Passivo Permanente	27.080,00
		Déficit/Superávit Financeiro	-77.249,08
		Déficit/Superávit Permanente	6.800.619,87
Total	7.898.236,02	Total	7.898.236,02

Fonte: Balancete de Verificação e Balanço Patrimonial - Anexo 14 do Exercício de 2016.

No confronto do Ativo Financeiro com o Passivo Financeiro, constata-se a ocorrência de Déficit Financeiro na ordem de R\$ 77.249,08, assim como, analisando a apuração do Superávit/Déficit Financeiro por fonte de recursos encontra-se Déficit Financeiro nas seguintes Fontes: 0010 - Recursos Próprios no valor de R\$ 510.032,90; 0020 - Recursos do MDE no valor de R\$ 430.616,23; 0030 - Recursos do FUNDEB no valor de R\$ 51.264,50;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

(0200 a 0299) - Recursos Destinados à Educação no valor de R\$ 58.558,96; e (3000 a 3999) Recursos de Convênios com o Estado no valor de R\$ 13.449,72, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do município, em descumprimento ao que determina o art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000. Restrição de Ordem Legal - Gravíssima (Item 2.15 da IN TCE/TO nº 02 de 2013).

9.6.3.2 Disponibilidade Financeira X Obrigações a Pagar

No encerramento do exercício de 2016, os saldos disponíveis para o cumprimento das obrigações financeiras foram os seguintes:

Tabela 17 - Disponibilidade Financeira X Obrigações a Pagar:

Caixa e Equivalente de Caixa	Valor (R\$)	Obrigações a Pagar	Valor (R\$)
Caixa	0,00	Restos a Pagar não Processados	6.333,75
Bancos Conta Movimento	91.054,37	Restos a Pagar Processados	1.020.239,62
Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata	954.990,70	Valores Restituíveis	121.211,86
Banco Conta Movimento - RPPS	0,00	Valores em Trânsito	0,00
Aplicações em Segmento de Renda Fixa - RPPS	0,00	Outras Obrigações a Pagar	0,00
Total	1.046.045,07	Total	1.147.785,23

Fonte: Balancete de Verificação do Exercício de 2016 e Demonstração da Dívida Flutuante - Anexo 17.

A Lei Federal nº 4.320/64 disciplina que “Restos a Pagar” são as despesas orçamentárias empenhadas no exercício e não pagas até 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro, discriminadas em despesas processadas e não processadas.

Verifica-se no exercício de 2016 o total registrado na conta de Restos a Pagar (Processados e não Processados) o montante de R\$ 1.026.573,37.

Cabe ressaltar, que há saldos registrados na conta de **Valores Restituíveis** (consignações e encargos sociais) indicando que houve retenção de valores de terceiros não recolhidos aos efetivos destinatários no valor total de **R\$ 121.211,86**, conforme apresentado no Balanço Patrimonial - Anexo 14, valor este levado em consideração na apuração da suficiência/insuficiência financeira.

Confrontando-se os valores das disponibilidades financeiras de **R\$ 1.046.045,07** diminuído dos Valores Restituíveis (R\$ 121.211,86) com o total registrado na conta de Restos a Pagar (Processados e não Processados) no montante de R\$ 1.026.573,37 verifica-se insuficiência de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte.

Conclui-se que o **Município de Cachoeirinha** finaliza o exercício de 2016, com insuficiência financeira de **R\$ 101.740,16**.

9.6.4 DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS - ANEXO

15

A Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP está prevista no art. 104 da Lei Federal nº 4.320/1964 e na NBC T 16.6 - Demonstrações Contábeis (Resolução CFC nº 1.133/2008), que tem como objetivo evidenciar as variações quantitativas indicando o

13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

Resultado Patrimonial e evidenciar as variações qualitativas decorrentes da execução orçamentária, num determinado período.

As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

Nas Variações Patrimoniais Quantitativas, o Resultado Patrimonial apurado se deu na ordem de **R\$ 700.038,01**, elevando o Patrimônio do **Município de Cachoeirinha** no exercício de 2016, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 18 - Apuração do Resultado Patrimonial do Exercício:

Descrição	Valor (R\$)
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	10.551.614,57
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	9.851.576,56
RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO	700.038,01

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP - Exercício de 2016.

A Variação Patrimonial Qualitativa se refere a Incorporações de Ativos a título de **Investimentos** no valor de **R\$ 745.413,05** realizados pelo **Município de Cachoeirinha**, durante o exercício de 2016, e a Desincorporação de Passivo a título de **Amortização de Dívida**, sendo: pagamento de parcelamento junto ao INSS no valor de **R\$ 85.774,99**, como demonstrado a seguir:

Tabela 19 - Variações Patrimoniais Qualitativas:

Descrição	Valor (R\$)
Incorporação de Ativo	745.413,05
Desincorporação de Passivo	85.774,99
Incorporação de Passivo	0,00
Desincorporação de Ativo	0,00

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP - Exercício de 2016.

O Resultado Patrimonial do Período (do exercício) apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais na ordem de **R\$ 700.038,01**, guardou consonância com o valor apresentado no Balanço Patrimonial na conta: Resultado do Exercício R\$ 700.038,01.

9.6.5 DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA - ANEXO 18

A Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC está prevista na NBC T 16.6 - Demonstrações Contábeis (Resolução CFC nº 1.133/2008), como também foi incluída no rol das demonstrações da Lei Federal nº 4.320/1964, pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, por meio da Portaria nº 749, 15 de dezembro de 2009 (e suas alterações). A Demonstração dos Fluxos de Caixa tem o objetivo de contribuir para a transparência da gestão pública, pois permite um melhor gerenciamento e controle financeiro dos órgãos e entidades do setor público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

As informações dos fluxos de caixa são úteis para proporcionar aos usuários da informação contábil instrumento para avaliar a capacidade de a entidade gerar caixa e equivalentes de caixa, bem como suas necessidades de liquidez.

Assim, a Demonstração dos Fluxos de Caixa permite aos usuários projetar cenários de fluxos futuros de caixa e elaborar análise sobre eventuais mudanças em torno da capacidade de manutenção do regular financiamento dos serviços públicos.

A Demonstração dos Fluxos de Caixa deve ser elaborada pelo método direto e evidenciar as movimentações havidas no caixa e seus equivalentes, nos seguintes fluxos:

- (a) das operações;
- (b) dos investimentos; e
- (c) dos financiamentos.

O fluxo de caixa das operações compreende os ingressos, inclusive decorrentes de receitas originárias e derivadas, e os desembolsos relacionados com a ação pública e os demais fluxos que não se qualificam como de investimento ou financiamento.

O fluxo de caixa dos investimentos inclui os recursos relacionados à aquisição e à alienação de ativo não circulante, bem como recebimentos em dinheiro por liquidação de adiantamentos ou amortização de empréstimos concedidos e outras operações da mesma natureza.

O fluxo de caixa dos financiamentos inclui os recursos relacionados à captação e à amortização de empréstimos e financiamentos.

A demonstração dos fluxos de caixa deve ser elaborada, preferencialmente, pelo método direto.

Tabela 20 - Fluxos das Atividades:

FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DAS OPERAÇÕES	Valor (R\$)
INGRESSOS	10.313.346,57
INGRESSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	1.194.673,82
AJUSTES FINANCEIROS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00
DESEMBOLSOS	-9.072.330,21
DESEMBOLSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	-1.786.782,35
AJUSTES FINANCEIROS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	-0,00
FLUXO DE CAIXA LÍQUIDO DAS ATIVIDADES DAS OPERAÇÕES	648.907,83
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO	
INGRESSOS	0,00
DESEMBOLSOS	-680.055,90
FLUXO DE CAIXA LÍQUIDO DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO	-680.055,90
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO	
INGRESSOS	238.218,00
DESEMBOLSOS	-85.774,99
FLUXO DE CAIXA LÍQUIDO DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO	152.443,01



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

APURAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA DO PERÍODO	
GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	121.294,94
CAIXA EQUIVALENTE DE CAIXA INICIAL	924.750,13
CAIXA EQUIVALENTE DE CAIXA FINAL	1.046.045,07

Fonte: Demonstração dos Fluxos de Caixa - Anexo 18 - Exercício de 2016.

Verifica-se que a Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa, no valor de **R\$ 121.294,94**, ou seja, os ingressos do exercício em análise foram superiores aos desembolsos, verifica-se também que a Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa guardou consonância com o valor apurado nos Fluxos das Atividades.

9.7 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

9.7.1 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- RREO

9.7.1.1 DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL - ANEXO 3

A Receita Corrente Líquida - RCL é o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação.

O principal objetivo da Receita Corrente Líquida é servir de parâmetro para estabelecer o montante da reserva de contingência e para apurar os limites da despesa total com pessoal, da dívida consolidada líquida, das operações de crédito, do serviço da dívida, das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária e das garantias do ente da Federação.

O valor da Receita Corrente Líquida, do **Município de Cachoeirinha**, no exercício de 2016, foi de **R\$ 10.313.346,57**, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 21 - RREO - ANEXO 3 - RCL

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (LRF, Art. 53, inciso I)	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
RECEITAS CORRENTES (I)	11.906.754,63
Receita Tributária	226.225,75
Receita de Contribuições	0,00
Receita Patrimonial	62.068,25
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	0,00
Transferências Correntes	11.182.789,36
Outras Receitas Correntes	435.671,27
DEDUÇÕES (II)	1.593.408,06
Contribuição do Servidor para o Plano de Previdência e Assistência Social	0,00
Compensação Financeira entre Regimes Previdência	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	1.593.408,06
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	10.313.346,57

Fonte: Demonstrativo da Receita Corrente Líquida - RCL - Exercício de 2016.

9.7.1.2 DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE - ANEXO 8

Segundo o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - **MDE** apresenta os recursos públicos destinados à educação, provenientes da receita resultante de impostos e das receitas vinculadas ao ensino, as despesas com MDE por vinculação de receita, os acréscimos ou decréscimos nas transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - **FUNDEB**, e ainda de acordo com o mandamento Constitucional, os Municípios aplicarão anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, nos termos do art. 212, da Constituição Federal. A Lei Federal nº 9.394/96 art. 73 estabelece que os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no [art. 212 da Constituição Federal](#), no [art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) e na legislação concernente.

O Item 6.2 do Relatório de Análise da Prestação de Contas Consolidadas emitido pela Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, demonstra que o Município aplicou o montante de **R\$ 2.161.399,84**, o correspondente a **25,01%** das receitas de impostos, compreendidas as transferências, em manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo, desta forma, o limite constitucional, tabela abaixo:

Tabela 22 - Receitas e Despesas com MDE

Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (LDB, art. 72)			
Valor da Receita Base Cálculo Exercício de 2016 (R\$)	Valor Líquido Aplicado (R\$)	% (Percentual) Aplicado	Limite Mínimo (%)
8.643.673,93	2.161.399,84	25,01%	25,00%

Fonte: Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - Anexo 8 - RREO - Exercício de 2016.

Verificou-se que o Município realizou despesas impróprias na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (despesas com gêneros alimentícios/refeições, dentre outras despesas, pagas com recursos do MDE - 0020.00.000), no valor total de **R\$ 19.196,12**, em desacordo com o art. 71 da Lei Federal nº 9.394/96.

Tabela 23 - Apuração do Índice de Educação com Novo Valor Líquido Aplicado

Valor da Receita Base Cálculo Exercício de 2016 (R\$)	Novo Valor Líquido Aplicado (R\$)	% (Percentual) Aplicado	Limite Mínimo (%)
8.643.673,93	2.142.203,72	24,78%	25,00%

Diante das constatações acima mencionadas, o novo valor líquido aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino foi no montante de **R\$ 2.142.203,72**, considerando a base de cálculo para apuração do índice no valor de **R\$ 8.643.673,93**, gerou o novo percentual aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de **24,78%**, no exercício de



2016, **descumprindo** o art. 212, da Constituição Federal. Restrição de Ordem Constitucional - Gravíssima (Item 1.1 da IN TCE/TO nº 02 de 2013).

9.7.1.3 FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação. A distribuição dos recursos é assegurada mediante a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e na legislação concernente.

A Lei Federal nº 11.494/2007 em seu art. 22 determina que os municípios terão de aplicar pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Conforme informação da Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, constante no Item 6.3 do Relatório de Análise da Prestação de Contas, constata-se que foi aplicado o valor de **R\$ 782.742,59**, correspondente a **53,25%** dos recursos do FUNDEB (mínimo de 60%), **não atendendo** o limite estabelecido no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Tabela 24 - Receitas e Despesas com FUNDEB

Demonstrativo das Receitas e Despesas com FUNDEB (Lei Federal nº 11.494/2007, art. 22)			
Valor da Receita do FUNDEB Base Cálculo Exercício de 2016 (R\$)	Valor Líquido Aplicado (R\$)	% (Percentual) Aplicado	Limite Mínimo (%)
1.469.906,20	782.742,59	53,25%	60,00%

Fonte: Demonstrativo das Receitas e Despesas com FUNDEB - Anexo 8 - RREO - Exercício de 2016.

O Item 6.4 do Relatório de Análise da Prestação de Contas Consolidadas emitido pela Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, demonstra que as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (do FUNDEB), totalizaram R\$ 1.295.694,10, equivalendo a 88,15% dos recursos oriundos do Fundo, portanto, **em desacordo** com o art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.

9.7.1.4 DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - ASPS - ANEXO 12

A Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, regulamentou o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e **Municípios** em ações e serviços públicos de saúde.

O artigo 7º da Lei Complementar nº 141 estabelece que os **Municípios** e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, **15%** (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o [art. 156](#) e dos recursos de que tratam o [art. 158](#), a [alínea “b” do inciso I do caput](#) e o [§ 3º do art. 159](#), [todas da Constituição Federal](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

O artigo 35 da Lei Complementar nº 141, o qual determina que as receitas correntes e as despesas com ações e serviços públicos de saúde serão apuradas e publicadas em demonstrativo próprio, integrando assim, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, de que trata o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

O Demonstrativo tem por finalidade dar transparência e comprovar o cumprimento da aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde conforme estabelece os artigos 5º a 11 da Lei Complementar nº 141/2012, bem como apresentar informações para fins de controle pelo governo e pela sociedade.

Conforme informação constante do Relatório de Análise da Prestação de Contas, Item 6.5, o município em comento aplicou em ações e serviços públicos de saúde, no exercício de 2016, o valor de **R\$ 1.187.388,91** o que equivale ao percentual de **14,47%** em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, portanto, **descumpriu** o disposto no artigo 198, § 2º, III e artigo 77, incisos II, III, § 4º do ADCT - CF c/c artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

Tabela 25 - Receitas e Despesas com ASPS

Demonstrativo das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (LC nº 141/2012, art. 35)			
Valor da Receita Base Cálculo Exercício de 2016 (R\$)	Valor Aplicado (R\$)	% Aplicado	Limite Mínimo (%)
8.208.002,66	1.187.388,91	14,47%	15,00%

Fonte: Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS - Anexo 12 - RREO - Exercício de 2016.

Verificou-se que o Município realizou contabilizações errôneas em Ações e Serviços Públicos de Saúde. O **Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS - Anexo 12**, apresenta na linha 8 como receitas específicas da saúde a quantia de R\$ 1.084.524,09 e registradas como despesas (linha 19) apenas o montante de R\$ 851.136,41, considerando os saldos bancários de R\$ 191.800,10, contrata-se uma diferença de R\$ 41.587,58, contabilizados em fontes distintas das originais, ou seja, tais despesas compuseram a apuração do índice da saúde, **descumprindo** o que dispõe o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF e a IN TCE/TO nº 012/2012.

Tabela 26 - Apuração do Índice de Saúde com Novo Valor Líquido Aplicado

Valor da Receita Base Cálculo Exercício de 2016 (R\$)	Novo Valor Líquido Aplicado (R\$)	% (Percentual) Aplicado	Limite Mínimo (%)
8.208.002,66	1.145.801,33	13,96%	15,00%

Diante das constatações acima mencionadas, o novo valor líquido em ações e serviços públicos de saúde foi no montante de **R\$ 1.145.801,33**, considerando a base de cálculo para apuração do índice no valor de **R\$ 8.208.002,66**, gerou o novo percentual em ASPS de **13,96%**, no exercício de 2016, **descumprindo** o disposto no art. 7º da LC nº 141/2012, no artigo 198, § 2º, III e art. 77, II do ADCT. Restrição de Ordem Constitucional - Gravíssima, Item 1.3 da IN TCE/TO nº 02 de 2013.

9.7.2 RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL - RGF

9.7.2.1 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL - ANEXO 1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

O art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 diz que “*para os fins de cumprimento do disposto no [caput do art. 169 da Constituição Federal](#), a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida*”, limitando a despesa com pessoal nos Municípios em 60% da Receita Corrente Líquida em cada período de apuração.

A apuração da despesa com pessoal se dará por meio do Demonstrativo da Despesa com Pessoal, que é parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal - RGF previsto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000, devendo ser elaborado pelos Poderes, tais como o Poder Executivo e o Poder Legislativo na esfera municipal.

De acordo com as informações do Demonstrativo da Despesa com Pessoal, os gastos com pessoal do Poder Executivo e Poder Legislativo no exercício em análise somaram a quantia de **R\$ 5.159.530,94**, equivalente a **50,02%** da Receita Corrente Líquida do Município no valor de **R\$ 10.313.346,57**, Item 9.7.1.1, Tabela 21 deste Voto, com isso, verifico que tanto o Poder Executivo, quanto o Poder Legislativo estão dentro do limite para despesas com pessoal, não excedente, portanto, o percentual estabelecido, conforme tabela abaixo:

Tabela 27 - Gasto com Pessoal do Município:

PODERES/ ÓRGÃOS	DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	% SOBRE A RCL	LIMITE PARA ALERTA (art. 59, § I, da LRF)	LIMITE PRUDENCIAL	LIMITE LEGAL
Executivo	4.816.733,37	46,70%	48,60%	51,30%	54,00%
Legislativo	342.797,57	3,32%	5,40%	5,70%	6,00%
Total	5.159.530,94	50,02%	54,00%	57,00%	60,00%

Fonte: Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Anexo 1 da RGF - 2º Semestre do Exercício de 2016.

Verifico também que o Município recebeu Alertas de Números: 000304/2016, relativo ao Período de Referência: 3º Bimestre de 2016 (1º Semestre) e de Número 001417/2016, relativo ao Período de Referência: 6º Bimestre de 2016 (2º Semestre).

O Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF (Relatório de Gestão Fiscal) traz as restrições definidas no artigo 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF:

Restrições no caso de o ente ultrapassar o limite máximo.

Na hipótese de descumprimento do limite máximo, o respectivo Poder ou órgão terá o prazo de até dois quadrimestres para a adoção de medidas saneadoras visando a recondução ao limite.¹ No caso de não alcançar a redução no prazo estipulado pela LRF, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:²

- a) receber transferências voluntárias;
- b) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

¹ LRF, art. 23.

² LRF, art. 23, § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

- c) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Restrições no caso de o ente ultrapassar o limite prudencial (95% do limite máximo).

Se a despesa total com pessoal exceder a esse limite, são vedados ao Poder ou órgão que houver incorrido no excesso:

- a) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
- b) criação de cargo, emprego ou função;
- c) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- d) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- e) contratação de hora extra.

O Item 5.3 do Relatório de Análise da Prestação de Contas emitido pela Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, constatou que o recolhimento das cotas de contribuição patronal do Ente à instituição de previdência atingiu o percentual **20,99%** dos vencimentos e remunerações, **cumprindo** os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/1991.

Este Tribunal de Contas vem recomendando aos gestores que serviços de contabilidade, assessoria jurídica (Procuradoria), médicos, enfermeiros, odontólogos, entre outros da área da saúde, sejam executados por servidores efetivos, vez que se trata de atividade de caráter permanente e de funções típicas da administração Pública, cuja contratação configura terceirização ilícita.

Assim, determino que se faça constar da Lei de Planos de Carreiras, Cargos e Salários do Município, se ainda não foi feito, os cargos necessários para o bom desenvolvimento dos serviços públicos, obedecendo ao disposto no artigo 37, II da Constituição Federal e outras decisões deste Tribunal, dentre as quais Resolução Plenária TCE/TO nº 415/2011, Resolução Plenária TCE/TO nº 599/2017 e Resolução Plenária TCE/TO nº 127/2018, promovendo a realização de concursos públicos e consequentemente, classificar as despesas de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/2001, para não ensejar em erros na apuração do índice de pessoal.

9.7.2.2 DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - DCL - ANEXO 2

O artigo 29, I³ da Lei Complementar nº 101/2000, estabelece que “dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações

³ Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - Dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses”.

O Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida - DCL compõe apenas o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo.

O Demonstrativo contém informações sobre a Dívida Consolidada (detalhada em Dívida Mobiliária, Dívida Contratual, Precatórios Posteriores a 05/05/2000 e Outras Dívidas).

Define que a Dívida Consolidada Líquida corresponde ao montante da Dívida Consolidada (DC) deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros). Caso o valor dos haveres financeiros seja inferior aos Restos a Pagar Processados (exceto precatórios), não haverá deduções na DC, e logo a Dívida Consolidada Líquida (DCL) será igual à Dívida Consolidada.

Define também que as Deduções são detalhadas em: Disponibilidade de Caixa Bruta e Demais Haveres Financeiros, além do saldo dos Restos a Pagar Processados (exceto Precatórios), a Dívida Consolidada Líquida e o percentual apurado com base na Receita Corrente Líquida.

Tabela 28 - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida:

ESPECIFICAÇÃO	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2016		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	5.839,29	85.759,28	60.249,90	27.080,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Contratual	5.839,29	85.759,28	60.249,90	27.080,00
Precatórios Posteriores a 05/05/2000	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES (II)	70.141,58	-64.733,51	-102.702,60	25.805,45
Disponibilidade de Caixa Bruto	924.700,13	789.825,04	751.855,95	1.046.045,07
Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Processados	(854.558,55)	(854.558,55)	(854.558,55)	(1.020.239,62)
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I - II)	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	7.935.681,35	8.164.154,75	8.535.219,92	10.313.346,57
% da DC sobre a RCL (I/RCL)	0,07%	1,05%	0,71%	0,26%
% da DCL sobre a RCL (III/RCL)	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - <%>	9.522.817,62	9.796.985,70	10.242.263,90	12.376.015,88
LIMITE DE ALERTA (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - <%>	8.570.535,86	8.817.287,13	9.218.037,51	11.138.414,30

Fonte: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida - Anexo 2 da RGF - 3º Quadrimestre do Exercício de 2016.

O Poder Executivo encerra o 3º Quadrimestre de 2016 com a Dívida Consolidada Líquida com saldo zero (conforme Anexo 2 do RGF), ou seja, o montante da dívida a longo prazo deduzindo os valores das disponibilidades financeiras e restos a pagar processados, em relação a Receita Corrente Líquida atinge o índice de 0,00%, sendo que este encontra-se dentro do limite estabelecido na Resolução do Senado Federal nº 40/2011, que fixa o limite de 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a RCL.



9.7.3 REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 29-A que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios dos Vereadores, e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os limites de 3,5% a 7% do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior, de acordo com a população do município. Determina ainda, que, constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal efetuar repasse superior ao limite acima mencionado, não enviá-lo até o dia vinte de cada mês e enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária (§ 2º, I a III artigo 29-A CF).

De acordo com o Relatório de Análise da Prestação de Contas, Item 6.1, o **Município de Cachoeirinha**, efetuou repasse ao Legislativo referente ao duodécimo, na ordem de **R\$ 491.245,51** equivalente a **7,00%**, ficando **dentro** do limite constitucional. Conforme demonstrado abaixo:

Tabela 29 - Repasse ao Legislativo:

REPASSE PARA O PODER LEGISLATIVO (Art. 29-A, da CF)	Valor (R\$)
RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIAS EM 2015 (Art. 29-A da CF)	7.021.167,13
VALOR MÁXIMO PARA REPASSE DO DUODÉCIMO EM 2016 (Art. 29-A, I da CF)	491.481,70
VALOR MÍNIMO PARA REPASSE DO DUODÉCIMO - LOA 2016 (Art. 29-A, III da CF)	682.000,00
VALOR REPASSADO AO LEGISLATIVO EM 2016	491.245,51

Fonte: Demonstrativo do Repasse ao Legislativo - Exercício de 2016.

9.8 CONCLUSÃO

Por meio do Despacho nº 006/2018, os autos foram convertidos em diligência, houve a citação do Ex-Prefeito, dos Responsáveis pelo Controle Interno e do Contador, sobre os apontamentos constantes no Relatório de Análise das Contas nº 055/2017 (Processo nº 4737/2017) e outros constantes no próprio Despacho. Os responsáveis tomaram conhecimento, e apresentaram justificativas e/ou documentos, conforme Expediente nº 03231/2018.

Concluído o exame da presente Prestação de Contas passo a analisar as irregularidades destacadas em confronto com a defesa apresentada, vejamos:

I) Não obstante o atendimento do Item XVII da IN TCE/TO nº 08/2013 no que se refere ao encaminhamento de Notas Explicativas em conjunto com as Demonstrações Contábeis, verificou-se que o conteúdo da nota explicativa não está de acordo com as normas contábeis, os requisitos mínimos são estabelecidos na NBCT 16.6 e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público. (Item 2.1 do Relatório de Análise);

Quanto ao questionamento de que o conteúdo das notas explicativas não está de acordo com as normas contábeis, nas alegações de defesa os responsáveis informaram que “*as notas explicativas foram elaboradas de acordo com a realidade do Município e de acordo com as práticas contábeis, e recentes Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBCT 16.6) e Resoluções do CFC aplicadas à Administração Pública*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

A Resolução de Número: 2014/NBCT16.6(R1) - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, traz a seguinte definição para as Notas Explicativas:

“Notas explicativas

39. As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

40. As informações contidas nas notas explicativas devem ser relevantes, complementares ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis.

41. As notas explicativas incluem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, as informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.”

Diante dessas constatações, ressalvo o apontamento, determinando o cumprimento da Resolução CFC de Número: 2014/NBCT16.6(R1) para elaboração das Notas Explicativas.

II) Déficit Orçamentário no valor de R\$ 15.413,48, evidenciando que as receitas arrecadadas são inferiores ao valor das despesas empenhadas no exercício e demonstrando não equilíbrio entre os referidos valores, em descumprimento ao que dispõe o art. 1º, §1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. (Item 4.2 do Relatório de Análise);

Analisando o Balanço Orçamentário do exercício de 2016, verifico que das receitas previstas foi arrecadado o valor total de **R\$ 10.551.564,57** e as despesas executadas somaram o montante de **R\$ 10.566.978,05**, portanto, confrontando a receita arrecadada com a despesa executada, apura-se no exercício de 2016, um **Déficit Orçamentário** na ordem de **R\$ 15.413,48**, o que descumprimento com o disposto no art. 1º, § 1º e 4º, I “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 48, “b”, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O “Decreto Alteração Orçamentária.xml” (arquivo utilizado para gerar o Demonstrativo dos Créditos Adicionais), assim como no arquivo: “Balancete da Despesa.xml” (arquivo utilizado para gerar o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11), demonstraram a utilização do Superávit Financeiro do Exercício Anterior, para abertura de créditos orçamentários no valor de R\$ 57.087,04, contudo, em consulta ao Balanço Consolidado do exercício de 2015 (Processo nº 5329/2016), verificou-se naquele exercício um Déficit Financeiro na ordem de R\$ 67.663,52, como não foram apresentadas quaisquer justificativas essa abertura de crédito foi desconsiderada da análise da conta.

Considerando que o déficit orçamentário, na ordem de **R\$ 15.413,48**, representou 0,15% do total da receita gerida pelo município do exercício de 2016 (R\$ 10.551.564,57), o qual vejo ser de baixa expressividade, considerando, portanto, o princípio da razoabilidade, entendo que tal falha pode ser ressaltada, nestas contas, contudo, determino ao atual Gestor, que se atente para os preceitos que dispõe o art. 1º, § 1º e 4º, I, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para não ensejar em erros futuros alertando que poderá ser ponto de rejeição nas próximas análises de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

III) Com relação ao Orçamento Inicial do município, foi constatada divergência entre o valor constante na Lei Municipal nº 276/2015 (LOA), com o informado na Remessa Orçamento e a Dotação Inicial do Balanço Orçamentário (Contas de Ordenador), no qual os dados são obtidos da coluna Dotação Inicial do Balancete da Despesa da 1ª Remessa. (Item 4.2 do Relatório de Análise, Quadro 13);

Quanto a divergência entre os valores constantes na Lei Orçamentária Anual - LOA (Lei Municipal nº 276/2015), na Remessa Orçamento e na Dotação Inicial do Balanço Orçamentário, sendo objeto de análise no Item 9.5.1 deste Voto, foi verificado a composição do Orçamento por Órgão, conforme a seguir:

ÓRGÃOS	DESPESA FIXADA
Câmara Municipal	682.000,00
Fundo Municipal de Assistência Social	640.930,00
Fundo Municipal de Saúde	2.188.200,00
Prefeitura Municipal	7.164.100,00
TOTAL	10.675.230,00

Fonte: Lei Orçamentária Anual - LOA (Lei Municipal nº 276/2015) para o exercício de 2016.

A Lei Orçamentária Anual é apresentada do seguinte modo:

IV - RECURSOS POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	
01.01 – CAMARA MUNICIPAL	682.000,00
02.04 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	640.930,00
03.01 – GABINETE DO PREFEITO	517.500,00
03.02 – SECRETARIA DA ADM. PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	1.550.000,00
03.03 – FUNDEB	1.311.000,00
03.05 – SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE	209.000,00
03.06 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE	154.600,00
03.07 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	1.399.500,00
03.08 – SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E OBRAS	672.000,00
03.09 – SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO	757.000,00
03.11 – SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E TESOUREIRO	136.000,00
03.12 – SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	357.500,00
03.99 – RESERVA DE CONTIGENCIA	100.000,00
04.01 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	2.188.200,00
TOTAL DAS UNIDADES	10.675.230,00

Fonte: Recorte da Lei Orçamentária Anual - LOA (Lei Municipal nº 276/2015) para o exercício de 2016.

Apresento abaixo a composição dos dados orçamentários, na Remessa Orçamento e na Dotação Inicial do Balanço Orçamentário, conforme a seguir:

Composição do Orçamento por Órgão (LOA Despesa.xml):

ÓRGÃOS	DESPESA FIXADA
---------------	-----------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

ÓRGÃOS	DESPESA FIXADA
Câmara Municipal	682.000,00
Fundo Municipal de Assistência Social	640.930,00
Fundo Municipal de Saúde	2.188.200,00
Prefeitura Municipal	7.164.100,00
TOTAL	10.675.230,00

Fonte: Arquivo: “LOA Despesa.xml” - Remessa Orçamento/2016.

As Dotações Iniciais informadas no Arquivo: “LOA Despesa.xml” como sendo os valores fixados no Orçamento para os Órgãos representaram os mesmos valores constantes da Lei Orçamentária Anual - LOA.

Dotação Inicial por Órgão (Contas de Ordenador):

ÓRGÃOS	DESPESA FIXADA
Câmara Municipal	682.000,00
Fundo Municipal de Assistência Social	640.930,00
Fundo Municipal de Saúde	2.188.200,00
Prefeitura Municipal	7.164.100,00
TOTAL	10.675.230,00

Fonte: Balanço Orçamentário - Anexo 12 - Exercício de 2016, Contas de Ordenador - 7ª Remessa de 2016.

O valor orçado para cada Unidade Gestora informado no Arquivo: “LOA Despesa.xml” na Remessa Orçamento/2016 (Tabela 2 deste Voto), representou os mesmos valores das Dotações Iniciais informadas no Balanço Orçamentário - Anexo 12 - Exercício de 2016, Contas de Ordenador (Tabela 3 deste Voto).

Verifica-se também, que existiu falhas no preenchimento do Quadro 13 do Item 4.2 do Relatório de Análise, visto que os valores apresentados na LOA, na Remessa Orçamento e na Dotação Inicial do Balanço Orçamentário são os mesmos, diante dessas constatações, **dou por sanado o apontando.**

IV) Ausência de planejamento: o Município arrecadou 251% em relação a previsão orçamentária (tributos de competência exclusiva do município), descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como não houve a efetiva arrecadação da seguinte receita: IPTU - 0,00% e Taxas 18,68%, em descumprimento aos artigos 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.1 do Relatório de Análise, Quadro 17);

V) Ausência de registro do estoque da Dívida Ativa, bem como, do valor arrecadado no exercício, em desconformidade com o art. 39 da Lei Federal nº 4.320/64 e com os arts. 13 e 58 da LRF. (Item 4.3.3 do Relatório de Análise);

No que refere aos apontamentos relacionados no Item 9.8, subitens IV e V deste Voto, sendo eles: ausência de planejamento: onde o Município arrecadou 251% em relação a previsão orçamentária (tributos de competência exclusiva do município) e a ausência de registro de arrecadação de receita da dívida ativa decorrentes de pagamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

Com relação a ausência de planejamento, analisando as Receitas Tributárias, vejo que o Município arrecadou durante o exercício de 2016 o montante de R\$ 134.537,04, essa arrecadação representou 251% do valor previsto, no entanto, este valor se refere apenas a ISS - Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, os demais tributos de competência exclusiva do município, em observância ao disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Município, como o IPTU, ITBI e as Taxas, tiveram arrecadação zero, descumprindo o que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

E com referência a ausência de arrecadação de receita da dívida ativa decorrentes de pagamentos, não cumprindo os arts. 13 e 58 da LRF, os responsáveis alegam que “*o município de Cachoeirinha não registrou o crédito no Balanço Patrimonial por não ter valores a registrar no exercício de 2016.*”, contudo, isso não exime os responsáveis dos registros da Dívida Ativa dos imóveis já regularizados, dos exercícios anteriores (principalmente dos exercícios de 2013, 2014, 2015), muito menos de registrar as receitas que por ventura foram arrecadadas e se referiam a exercícios anteriores como receita de dívida ativa, fazendo o reconhecimento do direito no valor ora recebido.

Contudo, considerando a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que estabeleceu o **Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais**, quanto aos prazos para efetiva implantação dos Créditos Tributários e não Tributários, bem como para a Dívida Ativa Tributária ou não Tributária, facultou aos municípios essa implantação, em deferimento a referida portaria, ressalvo o apontamento, determinando a sua efetiva observação.

VI) Despesas com Pessoal: Apresentar os motivos pelos quais a Prefeitura apresentou gastos na ordem de R\$ 897.115,05, sendo R\$ 129.738,05 referentes a contratação de Assessoria Jurídica, R\$ 404.860,00 com Serviços Médicos/Saúde e R\$ 362.517,00 concernente a Serviços Contábeis, que se incluído no cálculo da despesa com pessoal, impactaria significativamente no limite de despesa com pessoal, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 101/00, bem como indicar os motivos e possíveis limitações, se houverem, para que a Prefeitura/Fundos/Câmara Municipal não contem com Contabilista e Assessor Jurídico no quadro de servidores efetivos. (Item 5.2 do Relatório de Análise);

No que refere a Despesas com Pessoal: de Assessoria Jurídica e as concernentes a Serviços Contábeis, este Tribunal de Contas vem recomendando aos gestores que serviços de contabilidade, assessoria jurídica (Procuradoria), bem como, médicos, enfermeiros, odontólogos, entre outros da área da saúde, sejam executados por servidores efetivos, vez que se trata de atividade de caráter permanente e de funções típicas da administração Pública, cuja contratação configura terceirização ilícita.

Assim, determino que se faça constar da Lei de Planos de Carreiras, Cargos e Salários do Município, se ainda não foi feito, os cargos necessários para o bom desenvolvimento dos serviços públicos, obedecendo ao disposto no artigo 37, II da Constituição Federal e outras decisões deste Tribunal, dentre as quais Resolução Plenária TCE/TO nº 415/2011, Resolução Plenária TCE/TO nº 599/2017 e Resolução Plenária TCE/TO nº 127/2018, promovendo a realização de concursos públicos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

consequentemente, classificar as despesas de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/2001, para não ensejar em erros na apuração do índice de pessoal.

VII) O Item 6.2 do Relatório de Análise informa que o Município atingiu o percentual de 25,01% com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, contudo, ao analisar o sistema SICAP/Contábil (arquivo: Empenhos/Credores), verifica-se que o Município realizou despesas impróprias na Manutenção de Desenvolvimento do Ensino (despesas com gêneros alimentícios/refeições/merenda pagas com recursos do MDE 0020.00.000), no valor de R\$ 19.196,12, em desconformidade ao que determina o art. 71 da Lei Federal nº 9.394/96. Assim, considerando as informações citadas, o valor líquido aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino resultou em R\$ 2.142.203,72, sendo: (=) R\$ 2.161.399,84 (-) R\$ 19.196,12, e ao confrontar este valor com a receita base de cálculo R\$ 8.643.673,93 apura-se novo índice na Educação de 24,78%, inferior ao limite mínimo fixado no art. 212 da Constituição Federal. Restrição de Ordem Constitucional - Gravíssima (Item 1.1 da IN TCE/TO nº 02 de 2013). (Item 6.2 do Relatório de Análise);

No que se refere à Manutenção de Desenvolvimento do Ensino, no Item 9.7.1.2 deste Voto, verificou-se que o Município realizou despesas impróprias com gêneros alimentícios/refeições, dentre outras despesas, pagas com recursos do MDE - 0020.00.000, no valor total de **R\$ 19.196,12**, em desacordo com o art. 71 da Lei Federal nº 9.394/96.

Na Tabela 23 - Apuração do Índice de Educação com Novo Valor Líquido Aplicado, apurou-se um novo índice de aplicação em educação, conforme abaixo:

“Tabela 23 - Apuração do Índice de Educação com Novo Valor Líquido Aplicado”

Valor da Receita Base Cálculo Exercício de 2016 (R\$)	Novo Valor Líquido Aplicado (R\$)	% (Percentual) Aplicado	Limite Mínimo (%)
8.643.673,93	2.142.203,72	24,78%	25,00%

Diante das constatações acima mencionadas, o novo valor líquido aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino foi no montante de **R\$ 2.142.203,72**, considerando a base de cálculo para apuração do índice no valor de **R\$ 8.643.673,93**, gerou o novo percentual aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de **24,78%**, no exercício de 2016, **descumprindo** o art. 212, da Constituição Federal. Restrição de Ordem Constitucional - Gravíssima (Item 1.1 da IN TCE/TO nº 02 de 2013).

Bem como, essa contabilização de despesas pagas com Recursos da Merenda Escolar e lançadas indevidamente como Recursos do MDE, causou interpretações equivocadas quanto a aplicação no exercício de 2016 em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, portanto, **mantém-se a irregularidade**.

Convém esclarecer que a fundamentação para despesas com gêneros alimentícios/refeições/merenda serem consideradas despesas impróprias na Manutenção de Desenvolvimento do Ensino, o inciso IV do art. 71 da Lei Federal nº 9.394/96, que diz:

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tem como programas suplementares de alimentação o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, sendo subsidiado pelo Governo Federal, bem como pelos municípios, onde seus gastos “Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino”.

VIII) Limite de gasto com remuneração de professores com recursos do FUNDEB, inferior ao limite mínimo estabelecido no art. 2º, XII da Emenda Constitucional nº 53 de 19 de dezembro de 2006. Restrição de Ordem Constitucional - Gravíssima, Item 1.2 da IN TCE/TO nº 02 de 2013. (Item 6.3 do Relatório de Análise);

Com relação ao não cumprimento do limite de gasto com remuneração de professores com recursos do FUNDEB, a Lei Federal nº 11.494/2007 em seu art. 22 determina que os municípios terão de aplicar pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, da educação básica em efetivo exercício na rede pública, e conforme informação da Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, constante no Item 6.3 do Relatório de Análise da Prestação de Contas, constata-se que foi aplicado o valor de **R\$ 782.742,59**, correspondente a **53,25%** dos recursos do FUNDEB (mínimo de 60%), não atendendo esse limite estabelecido no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 e art. 2º, XII da Emenda Constitucional nº 53 de 19 de dezembro de 2006, sendo uma Restrição de Ordem Constitucional - Gravíssima, Item 1.2 da IN TCE/TO nº 02 de 2013. Portanto, **mantém-se a irregularidade.**

IX) Aplicação de 88,15% do total recebido de recursos do FUNDEB, apura-se uma aplicação a menor do recebido no valor de R\$ 174.212,10, em desconformidade ao que dispõe o art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07. (Item 6.4 do Relatório de Análise);

Com relação a aplicação no exercício de 2016 de 88,15% do total recebido de recursos do FUNDEB, equivalendo ao montante de R\$ 174.212,10, representando 11,85% a menos que o recebido, constato que o mesmo descumpre o art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, o qual estabelece que os recursos dos fundos serão utilizados no “*exercício financeiro em que lhes forem creditados*”, conforme a seguir:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no [art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

Mantém-se a irregularidade, determinando ao atual Gestor o cumprimento integralmente o que dispõe o art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07, bem como, que as sobras de recursos do exercício anterior do FUNDEB, que não estejam comprometidas devam ser contabilizadas mediante abertura de crédito adicional tendo como fonte o superávit financeiro.

X) O Município realizou contabilizações errôneas em ações e serviços públicos de saúde, vez que no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde encontra-se o valor de R\$ 1.084.524,09 para as receitas específicas da saúde, ao passo que a despesas representou apenas R\$ 851.136,41, gerando uma diferença de R\$ 233.387,68, em levantamento os saldos bancários nas fontes de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

recursos específicas da Educação, encontra-se o montante de R\$ 191.800,10 o que resulta num total contabilizado em fontes distintas das originais de R\$ 41.587,58, descumprindo o que dispõe o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, a IN TCE/TO nº 012/2012 e a LC nº 141/2012. Assim, considerando as informações citadas, o valor líquido aplicado em ações e serviços públicos de saúde resultou em R\$ 1.145.801,33, sendo: (=) R\$ 1.187.388,91 (-) R\$ 41.587,58, e ao confrontar este valor com a receita base de cálculo R\$ 8.208.002,66 apura-se novo índice na Saúde de 13,96%, descumprindo o disposto no art. 7º da LC nº 141/2012;

XI) Índice de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, inferior ao limite mínimo constitucional (artigo 198, § 2º, III e art. 77, II do ADCT). Restrição de Ordem Constitucional - Gravíssima, Item 1.3 da IN TCE/TO nº 02 de 2013. Tendo em vista a apuração do descumprimento do limite constitucional mínimo de 15% das receitas de impostos em ações e serviços públicos de saúde, o Município deve, nos termos do artigo 25 da LC nº 141/2012, acrescer o valor da diferença ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante do exercício de referência e das sanções cabíveis. (Item 6.5 do Relatório de Análise);

No que concerne aos apontamentos relacionados no Item 9.8, subitens X e XI deste Voto, sendo eles: contabilizações errôneas em ações e serviços públicos de saúde e o índice de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, inferior ao limite mínimo constitucional.

Verifico que o Município realizou contabilizações errôneas em Ações e Serviços Públicos de Saúde. O **Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS - Anexo 12**, apresenta na linha 8 como receitas específicas da saúde a quantia de R\$ 1.084.524,09 e registradas como despesas (linha 19) apenas o montante de R\$ 851.136,41, considerando os saldos bancários de R\$ 191.800,10, contrata-se uma diferença de R\$ 41.587,58, contabilizados em fontes distintas das originais, ou seja, tais despesas compuseram a apuração do índice da saúde, descumprindo o que dispõe o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF e a IN TCE/TO nº 012/2012.

Na Tabela 26 - Apuração do Índice de Saúde com Novo Valor Líquido Aplicado, apurou-se um novo índice de aplicação em saúde, conforme abaixo:

“Tabela 26 - Apuração do Índice de Saúde com Novo Valor Líquido Aplicado”

Valor da Receita Base Cálculo Exercício de 2016 (R\$)	Novo Valor Líquido Aplicado (R\$)	% (Percentual) Aplicado	Limite Mínimo (%)
8.208.002,66	1.145.801,33	13,96%	15,00%

Diante das constatações acima mencionadas, o novo valor líquido em ações e serviços públicos de saúde foi no montante de **R\$ 1.145.801,33**, considerando a base de cálculo para apuração do índice no valor de **R\$ 8.208.002,66**, gerou o novo percentual em ASPS de **13,96%**, no exercício de 2016, **descumprindo** o disposto no art. 7º da LC nº 141/2012, no artigo 198, § 2º, III e art. 77, II do ADCT, sendo uma Restrição de Ordem Constitucional - Gravíssima, Item 1.3 da IN TCE/TO nº 02 de 2013.

XII) Houve divergência entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas no valor de R\$ 50,00, em conformidade com os arts.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64 e Restrição de Ordem Constitucional - Gravíssima, Item 2.3 da IN TCE/TO nº 02 de 2013. (Item 7.1 do Relatório de Análise);

Com relação a divergência apontada entre o total das receitas e o total das despesas de R\$ 50,00, nas alegações de defesa os responsáveis argumentam que *“não houve nenhuma divergência entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas, para tanto, segue em anexo o demonstrativo contábil anexo 13 do Balanço Financeiro para sanar a ocorrência ora referendada”*, contudo, a peça contábil apresentada (Balanço Financeiro) fls. 64 do Expediente nº 3231/2018, compõe apenas da primeira página, sem apresentar os saldos financeiros.

Pois bem, analisando o Balanço Financeiro verifico que existiu a divergência, na ordem de R\$ 50,00, contudo, considerando a baixa expressividade do valor, considerando ainda o princípio da razoabilidade, ressalvo a irregularidade, nestas contas, recomendando que a correção de saldos inconsistentes do exercício anterior ocorra no exercício atual à conta da Conta Contábil: Ajustes de Exercícios Anteriores (2.3.7.1.1.03...).

XIII) Déficit Financeiro nas seguintes Fontes: 0010 - Recursos Próprios no valor de R\$ 510.032,90; 0020 - Recursos do MDE no valor de R\$ 430.616,23; 0030 - Recursos do FUNDEB no valor de R\$ 51.264,50; (0200 a 0299) - Recursos Destinados à Educação no valor de R\$ 58.558,96; e (3000 a 3999) Recursos de Convênios com o Estado no valor de R\$ 13.449,72, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do município, em descumprimento ao que determina o art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000. Restrição de Ordem Legal - Gravíssima (Item 2.15 da IN TCE/TO nº 02 de 2013). (Item 8.1 do Relatório de Análise, Quadro 37);

Quanto aos déficits financeiros apurados nas Fontes: 0010 - Recursos Próprios no valor de R\$ 510.032,90; 0020 - Recursos do MDE no valor de R\$ 430.616,23; 0030 - Recursos do FUNDEB no valor de R\$ 51.264,50; (0200 a 0299) - Recursos Destinados à Educação no valor de R\$ 58.558,96; e (3000 a 3999) Recursos de Convênios com o Estado no valor de R\$ 13.449,72, os responsáveis argumentam que *“e o município de Cachoeirinha apresentou déficit financeiro por fontes de recursos, no entanto erros referentes a importação e exportações nas matrizes do Sicap foram causa dessas divergências, o que pedimos as devidas considerações”*, contudo, sem apresentar comprovações que existiam superávits financeiros nas citadas fontes.

Analisando as proporções desses déficits financeiros por fontes de recursos, vejo que esses déficits representaram: 4,83% no caso da Fonte: 0010 - Recursos Próprios; 4,08% no caso da Fonte: 0020 - Recursos do MDE; 0,49% no caso da Fonte: 0030 - Recursos do FUNDEB; 0,55% no caso da Fonte: (0200 a 0299) - Recursos Destinados à Educação e 0,13% no caso da Fonte: (3000 a 3999) Recursos de Convênios com o Estado, sobre o total da receita gerida pelo município de Cachoeirinha (R\$ 10.551.564,57), com relação aos déficits financeiros apurados nas fontes 0010 - Recursos Próprios e 0020 - Recursos do MDE, vejo que os mesmos são expressivos, portanto, pelo descumprimento ao que determina o art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000. Restrição de Ordem Legal - Gravíssima (Item 2.15 da IN TCE/TO nº 02 de 2013). **Mantém-se a irregularidade.**

E determino ao atual Gestor, que se atente para os preceitos que dispõe o art. 1º, § 1º e 4º, I, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para não ensejar em erros futuros alertando que poderá ser ponto de rejeição nas próximas análises de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

XIV) Houve cancelamentos de Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 5.727,92, sem ato autorizativo e/ou documento que os legitimem. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço Patrimonial não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem Legal - Gravíssima - Item 2.9 da IN TCE/TO nº 02 de 2013. Portanto, faz-se necessário o envio da Relação dos Restos a Pagar Processados e não Processados, do Município para a comprovação do real valor ali registrado, bem como dos pagamentos e cancelamentos ocorridos. (Item 8.1 do Relatório de Análise);

No que diz respeito ao cancelamento de Restos a Pagar no valor de R\$ 5.727,92, sem ato autorizativo e/ou documento que os legitimem, verifico que às fls. 2 da Prestação de Contas (Processo nº 4737/2017), onde o Item 14 - Cancelamentos Ocorridos no Ativo e no Passivo (Evento 1) faz um link para o Decreto Municipal nº 007/2016, o qual consta a informação sobre o cancelamento de restos a pagar, contudo, não informa se correspondem a restos processados ou a restos não processados.

Os responsáveis se manifestam encaminhando o decreto que autoriza o cancelamento de restos a pagar, no entanto, sem apresentar provas que comprovasse se tratar de erro, falha, duplicidade, desistência ou prescrição, acompanhado de documento dos credores que legitime tal cancelamento.

Pelo cancelamento de Restos a Pagar Processados, contrariando o art. 37, caput, da Constituição Federal, Restrição de Ordem Legal - Gravíssima, (Item 2.9 da IN TCE/TO nº 02/2013). **Mantém-se a irregularidade.**

Determino ainda aos atuais responsáveis que realizem cancelamentos em Restos a Pagar Processados, apenas quando se tratar de erro, falha, duplicidade, desistência ou prescrição, acompanhados de atos autorizativos e documentos dos credores que os legitime, bem como realizem cancelamentos de Restos a Pagar não Processados acompanhados de atos autorizativos.

XV) Conta saldo na conta "Créditos por Danos ao Patrimônio", indicando se tratar de valores realizáveis provenientes de direitos oriundos de danos ao patrimônio apurados em sindicância, prestação de contas, tomadas de contas ou processos judiciais e outros. Deste modo, tendo em vista o disposto na IN TCE/TO nº 14/2003, devem ser apresentadas as medidas de cobrança e/ou regularização por parte da administração. (Item 8.1.1.1 do Relatório de Análise);

Quanto aos saldos na conta "*Créditos por Danos ao Patrimônio*", indicando se tratar de valores realizáveis, ou seja, direitos da fazenda pública municipal, os responsáveis informaram que "*direitos [...] apurados em sindicância, prestação de contas, tomadas de contas ou processos judiciais e outros, ressaltamos que a gestão tomou as providencias devidas no sentido de resguardar o Poder Público Municipal.*"

Diante destas afirmações, ressalvo o apontamento informando que poderá ser objeto de fiscalização em auditorias futuras, bem como, determino a estrita observância a IN TCE/TO nº 14/2003, quanto aos controles dos direitos oriundos de danos ao patrimônio.

XVI) Na variação patrimonial apresentada no Demonstrativo do Ativo Imobilizado relativo ao exercício de 2016, verificou-se um valor de aquisição de Bens



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

Móveis e Imóveis na ordem de R\$ 724.590,90, ao comparar com as aquisições registradas nas contas de Investimentos e Inversões Financeiras da execução orçamentária, no valor de R\$ 745.413,05, constatei uma diferença de R\$ 20.822,15, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações, em desconformidade ao que determinam os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto, faz-se necessário o envio da Relação dos Bens que compõe o Ativo Imobilizado do Município para a comprovação do real valor dos bens existentes. (Item 8.1.1.2.1 do Relatório de Análise);

XVII) O Balanço Patrimonial informa o valor de R\$ 6.825.361,71 para os Bens Móveis e Imóveis, enquanto que, o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresentou o montante de R\$ 6.825.714,51, portanto, constata-se uma divergência de R\$ 352,80. (Item 8.1.1.2.1 do Relatório de Análise, Quadro 44);

Quanto aos apontamentos relacionados no Item 9.8, subitens XVI e XVII deste Voto, vejo que as irregularidades se referem ao envio incorreto das informações relativas aos bens que compõem o Ativo Imobilizado, gerando as divergências acima relacionadas.

No que se refere à variação patrimonial apresentada no Demonstrativo do Ativo Imobilizado verifico que foram apresentados valores para as aquisições de Bens Móveis e Imóveis na ordem de R\$ 724.590,90, ou seja, um valor menor, causando a citada divergência, visto que em consulta ao Balancete de Verificação desta unidade, constato que foram incorporados no exercício o montante de R\$ 745.413,05, gerando a diferença de R\$ 20.822,15. Os valores incorporados foram os mesmos encontrados nas contas de Investimentos e Inversões Financeiras da execução orçamentária. Verifico ainda que o Balancete de Verificação traz um saldo de Depreciação de R\$ 1.024.693,88 relativos aos bens móveis e imóveis e um saldo líquido para o Ativo Imobilizado de R\$ 6.825.361,71, informações estas diferentes das apresentadas no Demonstrativo do Ativo Imobilizado.

E com relação a divergência entre os valores encontrados no Balanço Patrimonial e os apresentados no Arquivo “Bem Ativo Imobilizado.xml”, referente aos registros dos Ativos Imobilizados, analisando o Demonstrativo do Ativo Imobilizado verifico que foi apresentado o valor de R\$ 6.825.714,51, enquanto que o Balanço Patrimonial informa o montante de R\$ 6.825.361,71, que acarretou a divergência de R\$ 352,80. Analisando o Balancete de Verificação, constato que o valor da citada divergência se refere ao saldo registrado na conta 1.2.2.7.1.99.00.00.00.0000 - Demais Investimentos Permanentes, contudo, não houve apresentação de qualquer explicação sobre tal registro.

Levando em consideração a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, a qual estabeleceu o **Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais**, onde foram estabelecidos os prazos para sua implantação, prazos estes que **deverão ser obrigatoriamente seguidos pelos entes da Federação**, conforme quadro a seguir:

PCP (de acordo com as regras das NBC TSP e do MCASP vigentes)	Entes da Federação	Preparação de sistemas e outras providências de implantação (até)	Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)	Verificação pelo Siconfi (a partir de)
---	-----------------------	---	--	--



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

7. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura)	União ⁽¹⁾	Imediato	Imediato	2017 (Dados de 2016) ⁽²⁾
	DF e Estados	31/12/2018	01/01/2019	2020 (Dados de 2019)
	Municípios com mais de 50 mil habitantes	31/12/2019	01/01/2020	2021 (Dados de 2020)
	Municípios com até 50 mil habitantes	31/12/2020	01/01/2021	2022 (Dados de 2021)
8. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens de infraestrutura; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável	União	31/12/2018	01/01/2019	2020 (Dados de 2019)
	DF e Estados	31/12/2021	01/01/2022	2023 (Dados de 2022)
	Municípios acima de 50 mil habitantes	31/12/2022	01/01/2023	2024 (Dados de 2023)
	Municípios com até 50 mil habitantes	31/12/2023	01/01/2024	2025 (Dados de 2024)
9. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens do patrimônio cultural; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (quando passível de registro segundo IPSAS, NBC TSP e MCASP)	União	31/12/2020	01/01/2021	2022 (Dados de 2021)
	DF e Estados	31/12/2021	01/01/2022	2023 (Dados de 2022)
	Municípios acima de 50 mil habitantes	31/12/2022	01/01/2023	2024 (Dados de 2023)
	Municípios com até 50 mil habitantes	31/12/2023	01/01/2024	2025 (Dados de 2024)

Ressalvo os apontamentos, determinando o cumprimento dos prazos acima e que as entidades promovam todas as medidas necessárias como: levantamento e reavaliação dos bens patrimoniais, entres outras ações, para atualização dos mesmos na contabilidade, cumprindo assim a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015.

Determino ainda aos responsáveis a correção, se ainda não a fez, dos valores constantes no Demonstrativo do Ativo Imobilizado para o Balanço Patrimonial do SICAP/Contábil, com a finalidade de que os demonstrativos guardem consonância entre si na apresentação das próximas contas.

Alerto que ressalvas são tolerâncias permitidas legalmente e não firmam jurisprudência, não podendo, portanto, serem avocadas quando da análise de novas contas.

XVIII) Faz-se necessário o envio de informações acerca do cumprimento da meta 1 do Plano Nacional da Educação, a qual determina que 100% das crianças de 4 a 5 anos devem estar na pré-escola até 2016, conforme disciplina a Lei Federal nº 13.005/2014.

Quanto ao envio de informações acerca do cumprimento da meta 1 do Plano Nacional da Educação os responsáveis alegaram que “No que concerne as informações do cumprimento da meta 1 do plano de Educação, estamos fazendo juntar nesta oportunidade, o Plano Municipal de Educação, para elucidar a ausência de informações e que seja dado como cumprido o referido item.”, contudo, o que foi juntado foi a lei que “Dispõe sobre o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica e Apoio Administrativo da Educação Básica do Município de Cachoeirinha - PCC", Lei Municipal nº 279/2016, não sendo apresentado comprovações desse efetivo cumprimento. Pelo descumprimento da citação, bem como da meta 1 do Plano Nacional da Educação, estabelecido na Lei Federal nº 13.005/2014. **Mantém-se a irregularidade.**

9.9 RESSALVAS:

- 1) Os Anexos de Metas e Riscos Fiscais (partes integrantes da LDO) foram parcialmente preenchidos prejudicando a análise, estando em desacordo ao que determina o art. 4º e § 1º da IN TCE/TO nº 011/2012;
- 2) A abertura de créditos suplementares utilizando como fonte o superávit financeiro do exercício anterior ficou irregular, visto que na Fonte 0010 existia déficit financeiro, e apenas na Fonte 0701 existia saldo financeiro disponível para proceder essa abertura;
- 3) Os Anexos I e II da execução dos Restos a Pagar não Processados e dos Restos a Pagar Processados e não Processados Liquidados integrantes do Balanço Orçamentário, demonstraram a execução dos Restos a Pagar vindo do exercício anterior. O Balanço Consolidado do exercício de 2015 (Processo nº 5329/2016) apresentou um saldo de Restos a Pagar no valor de R\$ 860.892,30, onde R\$ 6.333,75 se referia a Restos a Pagar não Processados e R\$ 854.558,55 a Restos a Pagar Processados, porém, o saldo inicial dos Restos a Pagar do Balanço Consolidado do Exercício de 2016 (8ª Remessa de 2016) apresenta para os Restos a Pagar Processados e não Processados o valor de R\$ 511.172,82, portanto, não houve consonância entre os dois exercícios;
- 4) Não obstante o atendimento do Item XVII da IN TCE/TO nº 08/2013 no que se refere ao encaminhamento de Notas Explicativas em conjunto com as Demonstrações Contábeis, verificou-se que o conteúdo da nota explicativa não está de acordo com as normas contábeis, os requisitos mínimos são estabelecidos na NBCT 16.6 e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público. (Item 2.1 do Relatório de Análise);
- 5) Déficit Orçamentário no valor de R\$ 15.413,48, evidenciando que as receitas arrecadadas são inferiores ao valor das despesas empenhadas no exercício e demonstrando não equilíbrio entre os referidos valores, em descumprimento ao que dispõe o art. 1º, §1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. (Item 4.2 do Relatório de Análise);
- 6) Ausência de planejamento: o Município arrecadou 251% em relação a previsão orçamentária (tributos de competência exclusiva do município), descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como não houve a efetiva arrecadação da seguinte receita: IPTU - 0,00% e Taxas 18,68%, em descumprimento aos artigos 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.1 do Relatório de Análise, Quadro 17);
- 7) Ausência de registro do estoque da Dívida Ativa, bem como, do valor arrecadado no exercício, em desconformidade com o art. 39 da Lei Federal nº 4.320/64 e com os arts. 13 e 58 da LRF. (Item 4.3.3 do Relatório de Análise);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

8) Despesas com Pessoal: Apresentar os motivos pelos quais a Prefeitura apresentou gastos na ordem de R\$ 897.115,05, sendo R\$ 129.738,05 referentes a contratação de Assessoria Jurídica, R\$ 404.860,00 com Serviços Médicos/Saúde e R\$ 362.517,00 concernente a Serviços Contábeis, que se incluído no cálculo da despesa com pessoal, impactaria significativamente no limite de despesa com pessoal, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 101/00, bem como indicar os motivos e possíveis limitações, se houverem, para que a Prefeitura/Fundos/Câmara Municipal não contem com Contabilista e Assessor Jurídico no quadro de servidores efetivos. (Item 5.2 do Relatório de Análise);

9) Houve divergência entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas no valor de R\$ 50,00, em conformidade com os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64 e Restrição de Ordem Constitucional - Gravíssima, Item 2.3 da IN TCE/TO nº 02 de 2013. (Item 7.1 do Relatório de Análise);

10) Conta saldo na conta "Créditos por Danos ao Patrimônio", indicando se tratar de valores realizáveis provenientes de direitos oriundos de danos ao patrimônio apurados em sindicância, prestação de contas, tomadas de contas ou processos judiciais e outros. Deste modo, tendo em vista o disposto na IN TCE/TO nº 14/2003, devem ser apresentadas as medidas de cobrança e/ou regularização por parte da administração. (Item 8.1.1.1 do Relatório de Análise);

11) Na variação patrimonial apresentada no Demonstrativo do Ativo Imobilizado relativo ao exercício de 2016, verificou-se um valor de aquisição de Bens Móveis e Imóveis na ordem de R\$ 724.590,90, ao comparar com as aquisições registradas nas contas de Investimentos e Inversões Financeiras da execução orçamentária, no valor de R\$ 745.413,05, constatei uma diferença de R\$ 20.822,15, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações, em desconformidade ao que determinam os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 8.1.1.2.1 do Relatório de Análise);

12) O Balanço Patrimonial informa o valor de R\$ 6.825.361,71 para os Bens Móveis e Imóveis, enquanto que, o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresentou o montante de R\$ 6.825.714,51, portanto, constata-se uma divergência de R\$ 352,80. (Item 8.1.1.2.1 do Relatório de Análise, Quadro 44).

9.10 DETERMINAÇÕES:

1) Encaminhar os Anexos de Metas e Riscos Fiscais (partes integrantes da LDO) nos termos do art. 4º e § 1º da IN TCE/TO nº 011/2012, em formato *PDF*, elaborados/preenchidos conforme prevê o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, e no exercício que corresponda a LDO;

2) Realizar os planejamentos quanto a previsão orçamentária, nos termos do art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3) Registrar as receitas orçamentárias conforme determina os artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 4.320/64;

4) O registro do estoque da Dívida Ativa deve obedecer ao art. 39 da Lei Federal nº 4.320/64 e os arts. 13 e 58 da LRF;

5) Encaminhar os dados orçamentários (como números das leis, datas, percentuais previstos) na Remessa Orçamento, guardando consonância com as leis orçamentárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

- 6) As alterações orçamentárias apresentadas no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 e as alterações orçamentárias apresentadas no Demonstrativo dos Créditos Adicionais do exercício devem guardar consonância entre si;
- 7) O valor da Suplementação por Anulação de Dotações deve guardar consonância com o valor da Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária, tanto no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 como no Demonstrativo dos Créditos Adicionais;
- 8) O arquivo: “DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml” (arquivo utilizado para gerar o Demonstrativo dos Créditos Adicionais) deve demonstrar todas as alterações orçamentárias ocorridas no exercício;
- 9) As alterações orçamentárias apresentadas nas Contas Consolidadas, deve guardar consonância com as realizadas nas Contas de Ordenadores;
- 10) A abertura de créditos orçamentos utilizando como fonte de recurso o superávit financeiro do exercício anterior, deve se limitar ao valor apurado no exercício anterior;
- 11) Os Anexos I e II da execução dos Restos a Pagar não Processados e dos Restos a Pagar Processados e não Processados Liquidados integrantes do Balanço Orçamentário, devem demonstrar a execução dos Restos a Pagar vindo do exercício anterior;
- 12) A execução orçamentária deve obedecer ao disposto no art. 1º, § 1º e 4º, I “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, “b”, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para não incorrer em Déficit Orçamentário e Financeiro;
- 13) As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino da educação básica devem obedecer os critérios contidos no art. 70 da Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB);
- 14) Cumprir o limite constitucional de no mínimo 25% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, fixado no art. 212 da Constituição Federal;
- 15) Cumprir o limite mínimo estabelecido no art. 2º, XII da Emenda Constitucional nº 53 de 19 de dezembro de 2006, de 60% de gastos com remuneração de professores com recursos do FUNDEB;
- 16) As Despesas com recursos do FUNDEB devem ser no “exercício financeiro em que lhes forem creditados”, de acordo com o art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007;
- 17) Cumprir o limite constitucional de no mínimo 15% em Ações e Serviços Públicos de Saúde, fixado no artigo 198, § 2º, III e art. 77, II do ADCT;
- 18) O Município deve, nos termos do artigo 25 da LC nº 141/2012, acrescer o valor da diferença ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante do exercício de referência e das sanções cabíveis;
- 19) Encaminhar as informações relativas os sistemas SICAP/Contábil (TCE/TO) e SIOPS (Ministério da Saúde), em consonância entre si;
- 20) Registrar as despesas com Recursos do SUS de acordo com a Tabela de Fontes de Recursos estabelecida por este Tribunal de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

21) Elaborar as Notas Explicativas como determina a Resolução CFC de Número: 2014/NBCT16.6(R1);

22) O total da coluna dos “Ingressos” deve representar o mesmo valor da coluna dos “Dispêndios”, no Balanço Financeiro;

23) A variação patrimonial do Demonstrativo do Ativo Imobilizado deve guardar uniformidade com as aquisições registradas nas contas de Investimentos e Inversões Financeiras da execução orçamentária;

24) Apresentar o Demonstrativo do Ativo Imobilizado em consonância com o Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial;

25) Em caso de danos ao patrimônio apurar em sindicância, prestação de contas, tomadas de contas ou processos judiciais e outros, como previsto no disposto na IN TCE/TO nº 14/2003;

26) Recolher o percentual estabelecido na legislação relativos aos valores devidos a Previdência Social, Contribuição Parte Patronal, art. 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/1991 e Decreto Federal nº 6.042/2007;

27) Classificar as despesas orçamentárias (orçamento/empenhos) de acordo com a Tabela de Fontes de Recursos emitida por este Tribunal de Contas, considerando a fonte de arrecadação, específicas da saúde e educação, bem como demais fontes;

28) Cumprir o que dispõe os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64, quantos aos registros contábeis, bem como as Normas Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 16.5 - Registro Contábil;

29) Cumprir a Instrução Normativa TCE/TO nº 008/2013 (Contas Consolidadas), quanto ao encaminhamento dos arquivos em *PDF*, na forma do art. 3º;

30) Realizar cancelamentos em Restos a Pagar Processados, apenas quando se tratar de erro, falha, duplicidade, desistência ou prescrição, acompanhado de ato autorizativo e documento dos credores que os legitime, bem como realizar cancelamentos de Restos a Pagar não Processados acompanhado de ato autorizativo;

31) Constar da Lei de Planos de Carreiras, Cargos e Salários do Município, se ainda não foi feito, os cargos que tratam de atividade de caráter permanente e de funções típicas da administração Pública, necessários para o bom desenvolvimento dos serviços públicos, entre eles: os concernentes a serviços de contabilidade, assessoria jurídica (Procuradoria), bem como, médicos, enfermeiros, odontólogos, entre outros da área da saúde, obedecendo ao disposto no artigo 37, II da Constituição Federal e decisões deste Tribunal, dentre as quais Resolução Plenária TCE/TO nº 415/2011, Resolução Plenária TCE/TO nº 599/2017 e Resolução Plenária TCE/TO nº 127/2018, promovendo a realização de concursos públicos e consequentemente, classificar as despesas de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/2001, para não ensejar em erros na apuração do índice de pessoal, alertando que o Tribunal de Contas acompanhará as medidas adotadas pelos gestores ao longo do período de adequação, nos termos da Resolução Plenária TCE/TO nº 127/2018;

32) Determino que nas próximas contas (2018) as despesas relativas a folha de pagamento e encargos previdenciários (não pagas no exercício) sejam registradas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

(empenhadas/liquidadas) no exercício de sua competência, evitando a utilização do Elemento de Despesa: “92 - Despesas de Exercícios Anteriores”, cumprindo os Princípios Contábeis e os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Quanto ao 13º Salário, a Lei Federal nº 4.090/62 e a Lei Federal nº 4.749/65, regulamentadas pelo Decreto Federal nº 57.155/65 estabelece que a sua totalidade deve ser paga (empenhada e liquidada) até 20 de dezembro do ano corrente;

33) Apresentar as informações concernentes ao Sistema SICAP/LCO, relativos às Licitações, Contratos e Obras, como determina a IN TCE/TO nº 003/2017;

34) Adotar medidas como, levantamento e reavaliação dos bens patrimoniais, para atualização dos mesmos na contabilidade como determina a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que estabeleceu o **Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais**.

35) Observar a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que estabeleceu o **Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais**, quanto aos prazos para efetiva implantação dos Créditos Tributários e não Tributários, bem como para a Dívida Ativa Tributária ou não Tributária;

36) A correção de saldos inconsistentes do exercício anterior deverá ocorrer no exercício atual à conta da Conta Contábil: Ajustes de Exercícios Anteriores (2.3.7.1.1.03...) e quando se referem a “**reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas**”.

9.11 Nas presentes contas verificou-se que o município de **Cachoeirinha**, no exercício de 2016, obteve as seguintes aplicações:

a) Déficit Orçamentário no montante de **R\$ 15.413,48**;

b) Déficit Financeiro no montante de **R\$ 77.249,08**, sendo nas Fontes: 0010 - Recursos Próprios no valor de R\$ 510.032,90; 0020 - Recursos do MDE no valor de R\$ 430.616,23; 0030 - Recursos do FUNDEB no valor de R\$ 51.264,50; (0200 a 0299) - Recursos Destinados à Educação no valor de R\$ 58.558,96; e (3000 a 3999) Recursos de Convênios com o Estado no valor de R\$ 13.449,72;

c) Superávit Patrimonial no montante de **R\$ 700.038,01**;

d) Aplicou em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino **24,78%**, **descumprindo** o limite obrigatório (25%), art. 212, da Constituição Federal (recalculado);

e) Aplicação de **53,25%** com despesas na remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, **descumprindo** o limite mínimo de 60% estabelecido no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;

f) Aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde **13,96%**, **descumprindo** o limite obrigatório (15%) (recalculado);

g) Abertura de Créditos Adicionais no percentual de **40,29%**, sendo o índice aprovado pela LOA/2016 foi até o limite de 60%, do total da despesa nela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

fixada, estando de acordo com o que determina o art. 167, V da Constituição Federal.

h) Repasse ao Poder Legislativo de **7,00%** dentro do limite definido pela Constituição Federal em conformidade com o art. 29-A, inciso I;

i) Despesa com Pessoal **50,02%**, dentro do limite estabelecido no art. 19, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal;

j) Dívida Consolidada Líquida atinge o índice de **0,00%**, dentro do limite estabelecido na Resolução do Senado Federal nº 40/2011;

l) A contribuição patronal ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual **20,99%**, **cumprindo** os arts. 195, I, da Constituição Federal e 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/1991.

9.13 Dessa forma, acompanho o Parecer nº **1006/2018** do Corpo Especial de Auditores e o Parecer nº **1269/2018** do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, pela **REJEIÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Município de Cachoeirinha - TO, relativas ao exercício financeiro de 2016, sob a gestão do Senhor Erisvaldo Resplandes de Araújo, Prefeito à época.

9.14 Ante o exposto, **VOTO** para que esta Câmara, sob a forma de Parecer Prévio, decida no sentido de:

9.14.1 recomendar a **REJEIÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do **Município de Cachoeirinha - TO**, referentes ao exercício financeiro de 2016, gestão do Senhor Erisvaldo Resplandes de Araújo, Prefeito à época, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período, em razão de:

I) O Item 6.2 do Relatório de Análise informa que o Município atingiu o percentual de 25,01% com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, contudo, ao analisar o sistema SICAP/Contábil (arquivo: Empenhos/Credores), verifica-se que o Município realizou despesas impróprias na Manutenção de Desenvolvimento do Ensino (despesas com gêneros alimentícios/refeições/merenda pagas com recursos do MDE 0020.00.000), no valor de R\$ 19.196,12, em desconformidade ao que determina o art. 71 da Lei Federal nº 9.394/96. Assim, considerando as informações citadas, o valor líquido aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino resultou em R\$ 2.142.203,72, sendo: (=) R\$ 2.161.399,84 (-) R\$ 19.196,12, e ao confrontar este valor com a receita base de cálculo R\$ 8.643.673,93 apura-se novo índice na Educação de 24,78%, inferior ao limite mínimo fixado no art. 212 da Constituição Federal. Restrição de Ordem Constitucional - Gravíssima (Item 1.1 da IN TCE/TO nº 02 de 2013). (Item 6.2 do Relatório de Análise);

II) Limite de gasto com remuneração de professores com recursos do FUNDEB, inferior ao limite mínimo estabelecido no art. 2º, XII da Emenda Constitucional nº 53 de 19 de dezembro de 2006. Restrição de Ordem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

Constitucional - Gravíssima, Item 1.2 da IN TCE/TO nº 02 de 2013. (Item 6.3 do Relatório de Análise);

III) Aplicação de 88,15% do total recebido de recursos do FUNDEB, apura-se uma aplicação a menor do recebido no valor de R\$ 174.212,10, em desconformidade ao que dispõe o art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07. (Item 6.4 do Relatório de Análise);

IV) O Município realizou contabilizações errôneas em ações e serviços públicos de saúde, vez que no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde encontra-se o valor de R\$ 1.084.524,09 para as receitas específicas da saúde, ao passo que a despesas representou apenas R\$ 851.136,41, gerando uma diferença de R\$ 233.387,68, em levantamento os saldos bancários nas fontes de recursos específicas da Educação, encontra-se o montante de R\$ 191.800,10 o que resulta num total contabilizado em fontes distintas das originais de R\$ 41.587,58, descumprindo o que dispõe o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, a IN TCE/TO nº 012/2012 e a LC nº 141/2012. Assim, considerando as informações citadas, o valor líquido aplicado em ações e serviços públicos de saúde resultou em R\$ 1.145.801,33, sendo: (=) R\$ 1.187.388,91 (-) R\$ 41.587,58, e ao confrontar este valor com a receita base de cálculo R\$ 8.208.002,66 apura-se novo índice na Saúde de 13,96%, descumprindo o disposto no art. 7º da LC nº 141/2012, artigo 198, § 2º, III e art. 77, II do ADCT). Restrição de Ordem Constitucional - Gravíssima, Item 1.3 da IN TCE/TO nº 02 de 2013;

V) Déficit Financeiro nas seguintes Fontes: 0010 - Recursos Próprios no valor de R\$ 510.032,90; 0020 - Recursos do MDE no valor de R\$ 430.616,23; 0030 - Recursos do FUNDEB no valor de R\$ 51.264,50; (0200 a 0299) - Recursos Destinados à Educação no valor de R\$ 58.558,96; e (3000 a 3999) Recursos de Convênios com o Estado no valor de R\$ 13.449,72, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do município, em descumprimento ao que determina o art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000. Restrição de Ordem Legal - Gravíssima (Item 2.15 da IN TCE/TO nº 02 de 2013). (Item 8.1 do Relatório de Análise, Quadro 37);

VI) Cancelamentos de Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 5.727,92, sem ato autorizativo e/ou documento que os legitimem. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço Patrimonial não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem Legal - Gravíssima - Item 2.9 da IN TCE/TO nº 02 de 2013. (Item 8.1 do Relatório de Análise);

VII) Ausência de envio de informações acerca do cumprimento da meta 1 do Plano Nacional da Educação, a qual determina que 100% das crianças de 4 a 5 anos devem estar na pré-escola até 2016, conforme disciplina a Lei Federal nº 13.005/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

9.14.2 determinar, ainda:

9.14.2.1 a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

9.14.2.2 o envio de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório aos responsáveis para que tome conhecimento;

9.14.2.3 o envio de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, para conhecimento quanto às determinações contidas no Item 9.10 deste Voto;

9.14.2.4 o envio de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório à Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal - COACF, para realizar correções no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE - Anexo 8, conforme Item 9.7.1.2 deste Voto e no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS - Anexo 12, conforme Item 9.7.1.2 deste Voto;

9.14.2.5 o envio de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório à Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, para as providências quanto à alimentação do sistema MCE-SIOPS;

9.14.2.6 o encaminhamento de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório à Diretoria Geral de Controle Externo para anotações, em seguida o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à Câmara Municipal de Cachoeirinha - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

GABINETE DA QUARTA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos dias 21 do mês de agosto de 2018.

NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO
Conselheiro/Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matricula: 240040

Código de Autenticação: b55353894f869b27590c8b8afef45202 - 21/08/2018 16:14:46